



PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes para o atendimento inicial de adolescentes a quem se atribua a autoria de ato infracional pelos profissionais de segurança pública do Estado de Santa Catarina e determina a prioridade no atendimento desses casos pelas autoridades competentes.

Art. 1º Estabelece diretrizes para o atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional, regulando as competências da Polícia Militar e da Polícia Civil no Estado de Santa Catarina.

PARÁGRAFO ÚNICO. As normas previstas nesta lei devem observar os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), garantindo a proteção integral e os direitos fundamentais do adolescente.

Art. 2º O atendimento a esses adolescentes deve ser prioritário pelas autoridades policiais, assegurando rápida apuração dos fatos, comunicação aos responsáveis e respeito aos seus direitos.

Art. 3º A Polícia Militar, ao atender ocorrências envolvendo adolescentes, deve:

- I – confirmar a prática do ato infracional;
- II – identificar os envolvidos (autores, vítimas e testemunhas);
- III – verificar a idade do adolescente.

Art. 4º Nos casos de ato infracional:

- I – Se for de ação penal pública condicionada ou privada, a vítima será consultada sobre seu desejo de representar.
- II – Se negativa, os responsáveis serão acionados, e o adolescente liberado após identificação.
- III – Se positiva, o adolescente será apreendido e conduzido à delegacia.
- IV – Em qualquer caso, deverá ser lavrado o Boletim de Ocorrência Policial Adaptado (BO-PA).

Art 5º A Polícia Civil deve seguir diretrizes semelhantes às da Polícia Militar, confirmando o fato, identificando os envolvidos e verificando a idade do adolescente.

Art. 6º Se houver apreensão judicial, o adolescente será encaminhado imediatamente à autoridade competente..

Art. 7º Em caso de flagrante com violência ou grave ameaça:

- I – a família ou responsável será imediatamente comunicada;
- II – será lavrado auto de apreensão com depoimentos e provas;
- III – objetos relacionados ao ato infracional serão apreendidos;
- IV – exames periciais serão requisitados, se necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos demais casos, o auto de apreensão poderá ser substituído por um boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 8º Se os responsáveis comparecerem, o adolescente será liberado mediante assinatura de termo de compromisso para apresentação ao Ministério Público.

Art. 9º Se os responsáveis não forem encontrados, o adolescente será encaminhado imediatamente ao Ministério Público, junto com a documentação do caso.

Art. 10º Se não houver flagrante, mas houver indícios de envolvimento do adolescente, a Polícia Civil enviará relatório ao Ministério Público.

Art. 11º O transporte do adolescente deve ser realizado de forma digna, sem colocá-lo em compartimentos fechados ou inseguros.

Art. 12º Caso não haja responsável localizável, o juiz nomeará um curador especial para acompanhar o caso.

Art. 13º Se não houver defensor público disponível, um defensor dativo será designado para assistir o adolescente.

Art. 14º Quando necessário, a assistência social será acionada para acompanhar o adolescente.

Art. 15º O Conselho Tutelar não poderá ser designado para transportar adolescentes para audiências ou oitivas.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada Paulinha

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes claras para o atendimento inicial de adolescentes em conflito com a lei pelos profissionais de segurança pública no Estado de Santa Catarina. O objetivo é padronizar os procedimentos adotados pela Polícia Militar e pela Polícia Civil, garantindo o cumprimento da legislação vigente, especialmente o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990)**, sem comprometer a segurança pública e a apuração dos fatos.

Atualmente, a ausência de normatização específica no âmbito estadual gera inconsistências na abordagem policial, podendo resultar em falhas nos procedimentos e até em violações de direitos. O projeto busca corrigir essa lacuna ao definir **prioridade de atendimento**, estabelecer **regras claras para a condução dos adolescentes** e garantir a comunicação imediata aos responsáveis legais e às autoridades competentes.

Entre os principais pontos abordados, destacam-se:

- **Definição das atribuições da Polícia Militar e da Polícia Civil**, evitando sobreposição de funções e garantindo maior eficiência no atendimento;
- **Garantia da dignidade do adolescente**, proibindo transportes inadequados e assegurando a presença de um responsável legal sempre que possível;
- **Delimitação da atuação do Conselho Tutelar**, impedindo que seja designado para o transporte de adolescentes para audiências ou oitivas, preservando suas atribuições originais;
- **Integração dos órgãos de assistência social**, que poderão ser acionados para acompanhar o adolescente quando necessário;
- **Rapidez na adoção de medidas legais**, evitando que o adolescente permaneça sob custódia policial além do necessário.

Com esta iniciativa, pretende-se garantir um **atendimento mais ágil, seguro e humanizado**, promovendo a correta aplicação da lei e a proteção dos direitos fundamentais do adolescente, sem comprometer a eficácia das ações de segurança pública.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto, que contribuirá para um tratamento mais eficiente e adequado dos adolescentes em conflito com a lei no Estado de Santa Catarina.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,  
em 26/03/2025, às 09:19.

---